

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0075/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Master Clean Assistência Médica Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o número 41.950.866/0001-40, com sede na Rua Marechal Deodoro, n.º 230, sala 301, Centro - Juiz de Fora/MG, neste ato representada pelo sócio gerente Marcos Tadeu Batista Soares, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 4.290.002, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 647.371.606-87, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos de seu contrato social e última alteração contratual, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.245899/2005-04, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.227528/2003-71, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.227528/2003-71, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 15087 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob o número 406.212/99-4, por meio do contrato designado *Plano Vida 4*, e sob o número 406.216/99-7, comercializado por meio do contrato designado *Plano Vida Plus 4*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a) **Cláusula 4ª, item IV** - Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência, no produto referência 406.212/99-4, após 24 (vinte e quatro) horas de vigência do contrato, em inobservância ao disposto na CONSU 13/98, artigo 5º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 35-C;
- b) **Cláusula 4ª** - Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir expressamente no contrato, cobertura para o atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal, sem restrições, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas de vigência do contrato, no produto 406.216/99-7, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na CONSU 13/98, artigo 3º, §2º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 35-C, inciso II e parágrafo único;
- c) **Cláusula 4ª, item III** - Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir, na forma da lei, a cobertura de remoção para o Sistema Único de Saúde – SUS, até o efetivo registro do paciente na referida unidade, no produto 406.216/99-7, em inobservância ao disposto na CONSU 13/98, artigo 7º, *caput*, §§2º e 3º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 35-C;
- d) **Cláusula 6ª, item IX** – Deixar de garantir o prazo máximo de 180 dias de carência, contados a partir do início da vigência do contrato, para a cobertura do parto prematuro, ao omitir a expressão “a termo” na carência de trezentos dias para parto, no produto 406.216/99-7, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso V, alínea *b*;
- e) **Cláusula 4ª** - Deixar de garantir expressamente cobertura de todas as doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID10, da Organização Mundial de Saúde, no produto 406.216/99-7, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, *caput*, artigo 12 e artigo 35-F;
- f) **Cláusula 4ª** – Deixar de garantir no contrato cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, no produto 406.216/99-7, em inobservância ao disposto na CONSU11/98, artigo 5º, inciso I, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI;

- g) **Cláusula 4^a** – Deixar de garantir no contrato a extensão da cobertura para 180 dias por ano de tratamento, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, no produto 406.216/99-7, em inobservância ao disposto na CONSU 11/98, artigo 5º, inciso II, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 406.212/99-4, através do contrato designado Plano Vida 4, e 406.216/99-7, através do contrato designado Plano Vida Plus 4:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização dos **Contratos Plano Vida 4 e Plano Vida Plus 4**, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **406.212/99-4 e 406.216/99-7**, respectivamente, caso esses instrumentos contratuais ainda contenham algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento dos contratos denominados Plano Vida 4 e Plano Vida Plus 4, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, as minutas para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 406.212/99-4 e 406.216/99-7, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação das minutas de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via dos aditamentos aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.227528/2003-71 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**MASTER CLEAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
MARCOS TADEU BATISTA SOARES**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**